



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05010000122/18	07/12/2018 10:23:10	NUCLEO CARANGOLA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337780-1 / CASSIO SAMPAIO	2.2 CPF/CNPJ: 10.547.815/0001-49	
2.3 Endereço: SITIO SÍTIO EMPOSSADO - ZONA RURAL, 0	2.4 Bairro:	
2.5 Município: CAPARAO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.834-000
2.8 Telefone(s): (28) 8437-2411	2.9 E-mail: ambiental@ambientalct.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337780-1 / CASSIO SAMPAIO	3.2 CPF/CNPJ: 10.547.815/0001-49	
3.3 Endereço: SITIO SÍTIO EMPOSSADO - ZONA RURAL, 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município: CAPARAO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.834-000
3.8 Telefone(s): (28) 8437-2411	3.9 E-mail: ambiental@ambientalct.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Empossado	4.2 Área Total (ha): 8,1300		
4.3 Município/Distrito: CAPARAO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5.943	Livro: 02	Folha: 5.943	Comarca: ESPERA FELIZ
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 198.470	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.724.070	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,2925
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		2,8682
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0250		ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0250		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	24K	198.470	7.724.070
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Extração de areia			0,0250
Total				0,0250
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 07/12/2018
- Data da Vistoria: 12/02/2019

Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de continuação da INTERVENÇÃO EM APP sem SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA autorizada no processo 0501000366/13. É pretendido com a continuação da intervenção requerida o também livre acesso da draga ao rio Caparaó, intervenção esta na mesma área de 0,0250 há.

Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Empossado, localizada no Município de Caparaó, possui uma área total de 8,13 ha e 0,34 módulo fiscal. Propriedade localizada em uma altitude de 755 m, estando à ocupação do solo sendo utilizada com pastagem, lavoura de café e remanescente de mata Atlântica. Clima ameno devido a altitude, solo do tipo latossolo, não possuindo nascentes e cortada pelo Rio Caparaó, com topografia levemente ondulada e parte plana.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's úmidas antropizadas sendo ocupadas por pastagens

CAR/Reserva Legal:

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel, com área de 1,6366 ha e que se encontra parte em estágio inicial de regeneração e parte em cultura cafeeira, a ser recomposta em mata nativa, bem como o CAR devidamente confeccionado

Da autorização para intervenção ambiental:

A solicitação referente em análise, visa à obtenção de DAIA (Documento de Autorização de Intervenção Ambiental), que juntamente com o deferimento da outorga, são pré-requisitos para implementação da intervenção em área de preservação permanente que envolva recursos hídricos, com finalidade de extração de areia com utilização de balsa e pequena draga, sendo que não haverá supressão de vegetação nativa de qualquer porte, tratando-se de área fortemente antropizada com pastagens exóticas, área esta que se encontra com este uso por muitos anos, conforme depoimento do requerente tratando-se ainda de uma atividade sem alternativa técnica locacional, pois a intervenção é pontual, ou seja acompanhará e seguirá o registro existente no DNPM que o autoriza a explorar estes locais. E na verdade, trata-se de solicitação de continuidade da intervenção em APP sem supressão já autorizada no processo 0510000366/13 através da DAIA 0027474-D

A intervenção continuará ocorrendo em 1 ponto, sendo que ela é feita através de dragagem que se consiste em uma bomba de sucção de areia de 6 polegadas acoplada a um motor a diesel de 130 CV acopladas em uma estrutura metálica flutuante localizada no centro da calha do curso d'água.

A continuação da intervenção requerida pode ser caracterizada como sendo de BAIXO IMPACTO, uma vez que não implicará em danos para a qualidade da água do curso hídrico, sua disponibilidade em termos quantitativos e nem para a biota, ou seja, não haverá supressão de vegetação nativa (no local não existe vegetação de porte arbustivo ou arbóreo, somente gramíneas), nem extinção de animais. Irá gerar ainda um impacto positivo, pois o córrego se encontra assoreado e com a retirada do excedente de areia, haverá um melhor fluxo do curso d'água. Assim, do ponto de vista ambiental, o empreendimento ora proposto pode ser considerado passível a sua continuação de autorização pelo órgão competente, uma vez que também foram cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias e PTRF apresentados no processo 05010000366/13.

Há de se considerar que não haverá nenhuma atividade danosa ao meio ambiente, a não ser desassoreamento com a retirada de areia.

Conclusão:

A continuação da intervenção requerida em APP é extração de areia O local proposto é o mesmo constante no processo anterior e o local é desprovido de vegetação nativa, podendo ser considerado como uma área antropizada sendo utilizada como pastagem assim a intervenção não acarretará em supressão de vegetação nativa e claramente não possui alternativa técnico locacional. De acordo com a justificativa técnica apresentada ("Laudo técnico de inexistência de alternativa locacional"), há de mencionar que para as intervenções não será feito desvio dos cursos d'água. Daí, que se pode considerar que o impacto a ser gerado é de pequena magnitude, levando em consideração a pequena dimensão da intervenção, a ausência de vegetação no local, por tratar-se de uma área ocupada por pastagens e pelo local a ser escolhido ter sido o mais apropriado dentro da propriedade.

Devido à grande quantidade de areia sempre "carreada" para o local, é benéfico que ocorra a retirada ou extração do material, de forma a minimizar os efeitos do assoreamento no curso d'água (Rio Caparaó). A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" não oferece nenhum tipo de risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada de forma menos impactante possível. Assim, entendendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio Caparaó, na propriedade citada. O empreendedor apresentou "Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Locacional, Plano de utilização pretendida simplificado bem como relatório de cumprimento do "Projeto Técnico de Recomposição da Flora" apresentado no processo anterior, referente as recomposição como medida compensatória à intervenção em área de preservação permanente.

Assim, do ponto de vista técnico, as intervenções, levando em consideração a observância das medidas mitigadoras e compensatórias elencadas abaixo, é perfeitamente passível de continuar as atividades e pode ser autorizada através da emissão da DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

VALIDADE DA DAIA – 4 ANOS

MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como vem sendo realizada não oferece condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

- Canaletas no caixote do porto de areia, direcionando a água da drenagem diretamente para o curso d'água.
- Se utilizar carregamento diretamente em caminhões, observar a não existência de vazamentos de óleos e graxas. Se houver depósito de areia para posterior carregamento, utilizar tratores de pneus e não esteira. Observar e segregar o direcionamento das águas drenadas dos caminhões.
- Evitar o uso de máquinas e equipamentos em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

Cumpridas no TCU do processo 05010000366/13

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR - MASP: 1186494-9

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 12 de fevereiro de 2018

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR
MASP: 1186494-9
CONTRATADO/ÁREA CERRADO

ALTA
PROFESSOR MSTR/CONTRATADO
MASP: 1186494-9
CONTRATADO/ÁREA CERRADO

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0250 ha, com o objetivo de implantar a atividade de extração de areia e cascalho.

O imóvel denominado "Empossado", objeto da presente análise, localiza-se no Município de Caparaó, e possui uma área de 8,1300 há e 0,35 módulos fiscais, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.58/61. O imóvel é de propriedade do Sr. Roberto Carlos Sampaio e sua mulher Sra. Lucinéia Aparecida de Souza Sampaio conforme Certidão de Registro de Imóvel apresentada às fls.13, estando na posse do empreendimento o requerente Cássio Sampaio CPF 097.768.216-18, consoante ao contrato de arrendamento de fl. 14.

A propriedade é banhada pelo Rio Caparaó, estando inserida na Região Hidrográfica Atlântico Sudeste, fazendo parte da Bacia Hidrográfica do Rio Itabapoana. Apresenta solo do tipo latossolo, com topografia levemente ondulada e parte plana.

Conforme caracterização às fl.66/70, o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

2-ANÁLISE

2.1)Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)" grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, "f" da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 20/37.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la.

Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, considerando que já houve intervenção anteriormente deferida conforme DAIA nº 0027474-D e a assinatura do Termo de Compromisso Unilateral nº 05010000366/13, em caso de autorizada a intervenção pretendida faz-se necessária a comprovação do cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias, para que haja a consequente emissão do ato autorizativo.

Restando constatado o descumprimento das condicionantes propostas no Termo, deverá o Requerente providenciar seu imediato cumprimento, sob pena de indeferimento da intervenção e sem que haja prejuízo à aplicação das penas previstas no Decreto 47.383/2018.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº369, de 2006 (fls.38/45).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fl.47, a regularidade do direito minerário em questão nos termos do artigo 23 da Deliberação Normativa COPA nº 217 de 2017.

2.5)Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Registro de Imóvel, à fl. 13 dos autos, bem como o contrato de arrendamento realizado entre os proprietários e o requerente (fl. 14), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl.08 procuração, às fls. 88/89 documentos pessoais do proprietário e à fl.06, do explorador.

2.8)Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fl.56, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9)Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção sem supressão de vegetação nativa, "Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa". Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-primaflorestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls.71/86).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.15/16, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.58/61, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais" (fl.57), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.58/61

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'água naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a constatação de cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente, bem como assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 04 de Julho de 2019.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
IEF/URFBio Jequitinhonha
MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Paulo Octávio Araújo Trindade
Estagiário de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de julho de 2019